



Prefeitura de  
**Fortaleza**



OFÍCIO N.º 0228 / 2007

## Referente ao Ofício n.º 0295/2007 – COGEL

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0194/07 (VETO PARCIAL)

**Ementa:** “*Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores (PCCS) do Município de Fortaleza para os servidores do ambiente especialidade Saúde e dá outras providências.*”

### RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa E. Câmara ter **VETADO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei que “*Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores (PCCS) do Município de Fortaleza para os servidores do ambiente especialidade Saúde e dá outras providências*”, quanto aos arts., 10, I, III e IV, 31, Parágrafo único e 61, *in verbis*:

*Art. 10. A jornada de trabalho do ambiente especialidade Saúde fica estabelecida em:*

*I 120 (cento e vinte) horas por mês, sendo 20 (vinte) horas semanais efetivamente trabalhadas, para os servidores de níveis de classificação D, do núcleo de práticas especializadas da saúde, cujos vencimentos básicos são os estabelecidos no Anexo 13;*

*(...)*

*III - 180 (cento e oitenta) horas mensais, sendo 30 (trinta) horas semanais efetivamente trabalhadas, para os servidores ocupantes dos demais cargos do núcleo de práticas especializadas da saúde, do grupo tático e operacional correspondentes aos níveis de classificação A, B e C, cujos vencimentos básicos são os estabelecidos no Anexo 15;*

Exmo. Sr.

Agostinho Frederico Carmo Gomes  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

*Recebido 20/12/2007  
em 11/04/2008  
Fur*



IV - 180 (cento e oitenta) horas mensais, sendo 30 (trinta) horas semanais efetivamente trabalhadas, para os servidores ocupantes dos cargos do núcleo de gestão e apoio na saúde, cujos vencimentos básicos são os estabelecidos no Anexo 16;"

Veto parcialmente os dispositivos acima transcritos, uma vez que a proposta original, modificada pela Câmara, não cuida, no PCCS da Saúde, da divisão em núcleos de especialidade (este ocorre apenas no âmbito do PCCS do ambiente especialidade Saúde/Instituto Dr. José Frota). Outrossim, a referência aos anexos não guarda uma relação de pertinência correta. Oportunamente, o Executivo enviará a esta Câmara um pequeno Projeto corrigindo este equívoco.

Ressalto não haver prejuízo à determinação da carga horária, uma vez que esta encontra-se definida nos Anexos, e será explicitada em Decreto tão logo seja publicada a Lei.

Passo a citar o próximo artigo que entendi merecedor de VETO:

"Art. 31 (...)

*Parágrafo único. Para os servidores do núcleo de práticas especializadas da saúde, a legislação específica inclui as gratificações nas Leis n. 7335, de 17 de maio de 1993; 7555, de 29 de junho de 1994; 6921, de 12 de julho de 1991; e 9070, de 27 de dezembro de 2005 e suas alterações posteriores."*

Do mesmo modo, decidi vetar o dispositivo em questão porque no ambiente especialidade Saúde não existe o núcleo de práticas especializadas da saúde (próprio do ambiente Saúde/Instituto Dr. José Frota). Isso em nada prejudica os servidores que sejam contemplados por essas Leis, visto que elas não estão sendo revogadas neste ato.

Por fim, por razões de interesse público, voto o artigo que se segue, em face de o mesmo não ter feito parte das negociações com a categoria, e transformar o sistema remuneratório daqueles que percebem complemento salarial judicial. A matéria poderá, no futuro, ser melhor estudada pelo Executivo e enviada posteriormente a essa Câmara:

"Art. 61. Para os servidores que optarem por este plano e possuírem a verba denominada complemento salarial judicial, uma parcela percebido a tal título em abril de 2007 será aproveitada para fins de enquadramento na nova matriz salarial hierárquica, conforme item 4, do art. 44, desta Lei.



Prefeitura de  
**Fortaleza**



§ 1º A parcela remanescente passará a ser denominada vantagem pessoal nominalmente identificada, a qual será reajustada pelo mesmo índice geral concedido aos servidores do Poder Executivo Municipal e não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de mesma origem ou natureza decorrente de decisão judicial.

§ 2º Respeitado o princípio da irredutibilidade do valor nominal global da remuneração, fica garantido que o enquadramento previsto no *caput* não resultará em decréscimo remuneratório."

Assim, em face do exposto, **VETO PARCIALMENTE** o projeto de Lei *in casu*(ARTS. 10, I, III E IV, ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 61), o que faço com esteio no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, uma vez que não atendem ao interesse público.

Sirvo-me do presente para reafirmar a V. Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2007.**

*Reuziane Lins* *ML*  
LUIZIANE DE OLIVEIRA LINS

PREFEITA DE FORTALEZA